



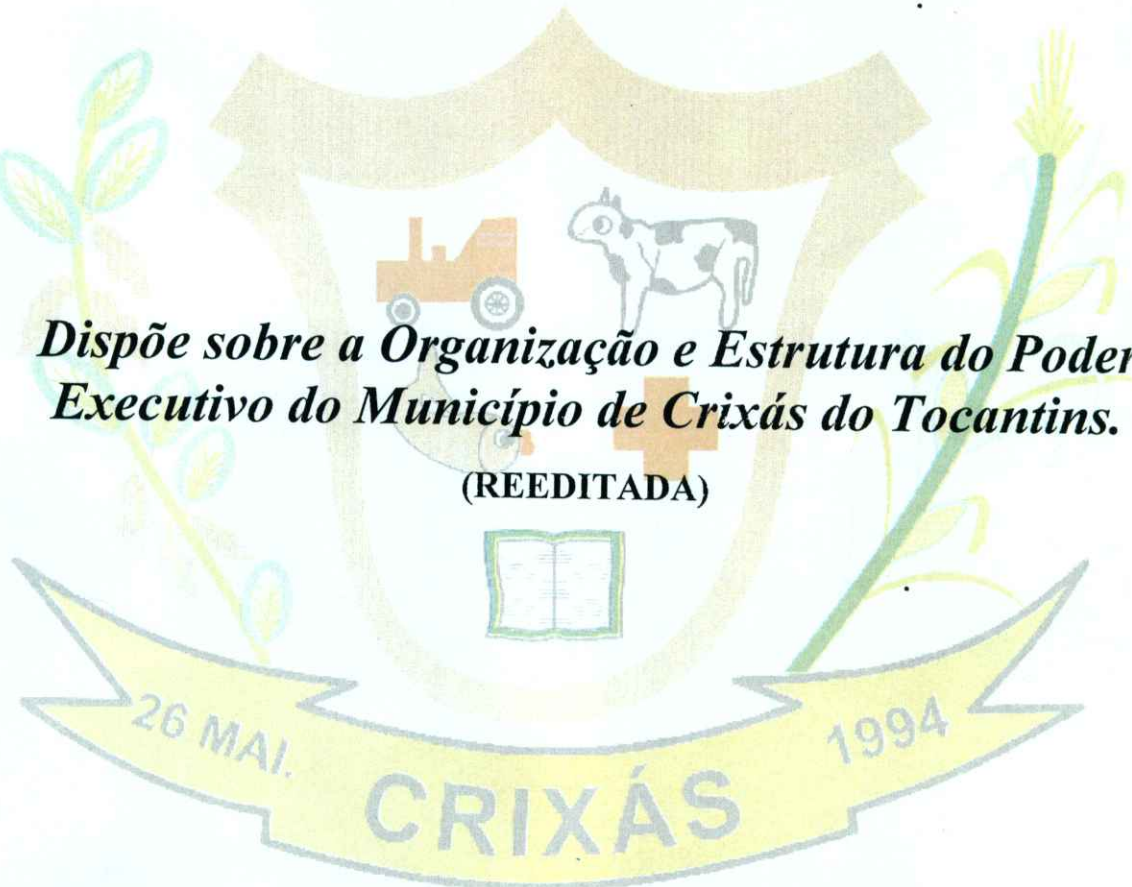
## Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

REVOGADA  
Pela Lei n.º 267/11  
de 22/08/11

# LEI n.º 097/2001

*Dispõe sobre a Organização e Estrutura do Poder  
Executivo do Município de Crixás do Tocantins.*

(REEDITADA)





## Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

LEI n.º 097, DE 19 DE MARÇO DE 2001

REVOGADA  
Pela Lei n.º 267144  
de 22/08/11

*Dispõe sobre a Organização e Estrutura do Poder Executivo do Município de Crixás do Tocantins, fixa princípios e diretrizes de gestão e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Crixás do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

### TÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 1º A Administração Pública do Município de Crixás do Tocantins pautar-se-á pelos princípios jurídicos da legalidade, finalidade, interesse público, prioridade às atividades fins, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, impessoalidade, transparência, participação popular, pluralismo, economicidade, profissionalismo e eficiência.

Art. 2º O Poder Executivo será dirigido pelo Prefeito Municipal, assessorado imediatamente pelos Secretários e demais órgãos enumerados no art. 12, desta Lei.

Parágrafo Único As ações da Administração Pública Municipal serão desenvolvidas prioritariamente mediante projetos, cuja implementação competirá a coordenadores nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Para revitalizar o serviço público, desenvolver os meios indispensáveis ao cumprimento eficiente de suas finalidades, a organização do Poder Executivo deverá:

I- democratizar a ação administrativa, através da participação direta da sociedade civil, de forma a contemplar as aspirações dos diversos segmentos sociais,



## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

Parágrafo Único As ações da Administração Pública Municipal serão desenvolvidas prioritariamente mediante projetos, cuja implementação competirá a coordenadores nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Para revitalizar o serviço público, desenvolver os meios indispensáveis ao cumprimento eficiente de suas finalidades, a organização do Poder Executivo deverá:

I- democratizar a ação administrativa, através da participação direta da sociedade civil, de forma a contemplar as aspirações dos diversos segmentos sociais, possibilitando a criação de canais de participação e controle sobre a execução dos serviços públicos, tais como consultas e audiências públicas;

II- capacitar e valorizar o servidor público;

III- melhorar os indicadores e a avaliação do desempenho da Administração Pública Municipal, com o objetivo de obter alocação ótima e adequada dos recursos públicos no atendimento às necessidades da população;

IV - melhorar a qualidade e a abrangência dos serviços públicos municipais, que deverão observar os princípios da universalidade, igualdade, modicidade e adequação;

V- estimular a gestão descentralizada, quer territorial, funcional ou socialmente, a fim de aproximar a ação governamental dos cidadãos-usuários e promover o desenvolvimento local, funcionando como agente de mobilização e integração dos recursos sociais;

VI - estabelecer um modelo de gestão com orientação finalística, avaliado por indicadores objetivos de desempenho, capaz de possibilitar o aumento do grau de eficiência e responsabilidade dos gestores públicos;

VII - implementar na gestão governamental o planejamento estratégico e a gestão integrada das políticas públicas;

VIII - estabelecer formas de comunicação governo-sociedade que permitam a adoção e participação da perspectiva do cidadão-usuário nas ações de melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos;

IX- preservar o equilíbrio das contas municipais e aumentar a capacidade de investimento do Município.

X- as atividades da Administração Municipal e, especialmente, a execução dos planos e programas administrativos, serão objeto de permanente coordenação;

XI - a coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante a atuação das chefias individuais, a realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas e a instituição e funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo;



## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

XII - no nível superior da Administração Municipal, a coordenação será assegurada mediante reuniões da Secretaria, de Secretários Municipais responsáveis por áreas afins e coordenação central dos sistemas de atividades auxiliares;

XIII - quando submetidos ao Prefeito Municipal, os assuntos deverão ter sido previamente coordenados com todos os setores neles interessados, inclusive no que respeita aos aspectos administrativos pertinentes, mediante consulta e entendimentos, de modo a sempre compreenderem soluções integradas e harmônicas;

XIV - a delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, para assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender;

XV - é facultado ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e, em geral, às autoridades da Administração Municipal delegar formalmente competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em Decreto;

XVI - o ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

Art. 4º Todo e qualquer órgão da Administração Municipal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Secretário Municipal competente, excetuado unicamente os órgãos mencionados no art. 12, que estão submetidos à supervisão direta do Prefeito Municipal.

Art. 5º O Secretário Municipal é responsável, perante o Prefeito Municipal, pela supervisão dos órgãos enquadrados em sua área de competência.

Art. 6º O Secretário Municipal fará a supervisão a que se refere o art. 5º, mediante a orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados à respectiva Secretaria, enquadrados em sua área de competência.

Art. 7º No que se refere à Administração Indireta, a supervisão do Secretário visará a assegurar essencialmente:

- I a realização dos objetivos fixados nos ato de constituição da entidade;
- II a harmonia com a política e a programação da Prefeitura no setor de atuação da entidade;
- III a eficiência administrativa;
- IV a autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.



## Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

### TÍTULO II

#### CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 8º A Administração Municipal compreende:

I A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito e das Secretarias Municipais.

II A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria.

- a) Autarquias;
- b) Agências;
- c) Empresas Públicas;
- d) Sociedades de Economia Mista;
- e) Conselhos Especiais.

§ 1º As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculada à Secretaria Municipal em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade, com exceção das agências, diretamente subordinadas ao Prefeito Municipal.

§ 2º Equiparam-se às Empresas Públicas, para efeito desta Lei, as fundações instituídas em virtude de Lei Municipal e de cujos recursos participe o Município, quaisquer que sejam suas finalidades.

Art. 9º Para fins desta Lei, considera-se:

I Autarquia o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio e receita própria, para exercer as atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II Agência a autarquia sob regime especial, criada por lei, com personalidade jurídica de Direito Público, poder de polícia, patrimônio e receita própria para exercer atividades de gerenciamento, planejamento, coordenação e execução em sua área de competência e, em cooperação com os demais órgãos da Administração municipal, o desenvolvimento e seus respectivos programas;

III Empresa Pública a entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Município ou de suas



## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

entidades da Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que a Prefeitura de Crixás do Tocantins seja levada a exercer por motivos de conveniências ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em Direito.

IV Sociedade de Economia Mista a entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, criada por lei para o exercício de atividades de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto e percentagem, em sua maioria, ao Município de Crixás do Tocantins ou a entidades da Administração Municipal Indireta;

V Conselhos Especiais órgão de caráter consultivo, para atuação em áreas específicas, cujos membros não serão remunerados.

Parágrafo único Os quantitativos, símbolos e remunerações dos cargos em comissão que integram a estrutura administrativa municipal, de livre nomeação do Chefe do Executivo, estão especificados no anexo desta lei.

### **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO**

Art. 10º. Ficam extintos os seguintes órgãos da Administração Direta:

- I – Secretaria Municipal de Administração
- II – Secretaria de Ação Social;
- III – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- IV – Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
- VI - Secretaria Municipal de Obras e Transportes;
- VII - Secretaria Municipal de Agricultura e abastecimento;
- VIII - Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º.- Ficam via de consequência, extintos os seguintes cargos:

- I- Diretor de Educação e Desporto;
- II- Diretor do departamento de saúde;
- III- Chefe do departamento pessoal;
- IV- Chefe do departamento de fomento agrícola e pecuário;
- V- Coletor Municipal
- VI- Chefe do Setor de Enfermagem
- VII- Chefe do Departamento de Compras;
- VIII- Chefe do Departamento de Almoxarifado;
- IX- Chefe do Gabinete do Prefeito;
- X- Chefe do Departamento do ensino fundamental;



## Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

- XI - Assessor especial I;
- XII - Assessor especial II;
- XIII- Assessor especial III;
- XIV – Assessor de Eventos Culturais e Esportivos;
- XV – Assessor de Assistência Social I;
- XVI – Assessor de Assistência Social II;
- XVII- Assessor técnico de planejamento;
- XVIII – Assessoria de planejamento, fiscalização e obras;
- XIX - Chefe do DMER;
- XX - Chefe de Vigilância Sanitária;
- XXI – Chefe da J.S.M/C.T.P.S/UMC;
- XXII- Chefe de Divisão de Serviços;
- XXIII – Chefe de Departamento Pessoal
- XXIV- Orientador de Programa.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal, titularizado pelo Prefeito Municipal tem a sua estrutura básica composta de Secretarias, Assessorias e demais órgãos de assessoramento direto.

Art. 12. Ficam criados os seguintes órgãos da Administração Direta, subordinados diretamente ao Chefe do Poder Executivo:

- I- Secretaria de Gabinete;
- II - Assessoria de Comunicação e Qualidade;
- III – Consultoria Jurídica e Administrativa;

Art. 13. Ficam criadas as seguintes Secretarias da Administração Direta, subordinados diretamente ao Chefe do Poder Executivo: (alterado pela Lei 146/2005)

- I. Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão Estratégica - SEAP;
- II. Secretaria de Finanças – SEFIN;
- III. Secretaria de Desenvolvimento Social – SDS;
- IV. Secretaria de Saúde e Saneamento – SESS; (alterado pela Lei 194/2009)
- V. Secretaria de Educação, Cultura e Turismo – SEC; (alterado pela Lei 186/2008)
- VI. Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA; (alterado pela Lei 195/2009)
- VII. Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL; (criado pela Lei 186/2008)
- VIII. Secretaria de Habitação e Meio Ambiente; (criado pela Lei 194/2009)
- IX. Secretaria de Obras, Transporte, Indústria e Comércio - SOTIC; (criado pela Lei 195/2009)



## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

Art. 14. O Secretário de Gabinete do Prefeito é do mesmo nível hierárquico e gozam das mesmas prerrogativas do cargo de Secretário.

Art. 15. Os Secretários e o Secretário de Gabinete do Prefeito, poderão ser ordenadores de despesas, conforme vier a ser autorizado em Decreto.

Art. 16. Às Secretarias subordinar-se-ão, na forma desta Lei, Coordenadorias, Diretorias, Departamentos, Gerências e Encarregados.

Art. 17. Os titulares dos órgãos enumerados nos arts. 12 e 13 formarão um Comitê Executivo, presidido pelo Prefeito, com a finalidade de coordenar a atuação dos diferentes setores da Administração Pública Municipal, fixar critérios de gestão de recursos e preparar informes sobre os assuntos a serem submetidos aos conselhos e órgãos colegiados.

### **CAPÍTULO III DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 18. O Gabinete do Prefeito Municipal, é integrado pelos seguintes órgãos de assessoramento imediato:

- I - Secretário do Gabinete;
- II - Assessoria Jurídica;
- III - Assessoria de Comunicação e qualidade;
- IV - Consultoria Jurídica e Administrativa;
- V - Assessoria Contábil;
- VI - Assessorias Especiais;
- VII - Comissão Permanente de Licitação;
- X - Controle Interno - CIN

Art. 19. A Secretaria do Gabinete (SEGAB) compete:

- I - prestar assistência e assessorar direta e imediatamente ao Prefeito na gestão e administração dos negócios públicos;
- II - coordenar, supervisionar e assegurar a execução do expediente e das atividades do Prefeito;
- III - administrar as dependências do Gabinete do Prefeito;





## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

IV - zelar pela preservação dos documentos oficiais;

V - controlar o atendimento de munícipes e visitantes nas dependências do Gabinete do Prefeito;

VI - realizar em nome do Prefeito diligências e inspeções nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de acordo com as determinações prévia e expressamente fixadas pelo Prefeito;

VII - dar apoio administrativo aos órgãos colegiados da Administração Pública Municipal;

VIII - zelar pela higidez da publicação dos atos oficiais; e

IX - desempenhar missões específicas, formal e expressamente atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. A Assessoria Jurídica (ASSJUR) do Município tem a competência de:

I - representar o Município judicial e extrajudicialmente em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que ele tenha interesse, inclusive em matéria tributária e fiscal;

II - representar, em caráter excepcional, entidade da Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante autorização especial do Chefe do Poder Executivo;

III - realizar o controle da legalidade da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

Art. 21 . Compete à Assessoria de Comunicação e Qualidade (ASSC):

I - coordenar a política de comunicação externa e interna da Administração Pública do Poder Executivo;

II - coordenar o sistema de entrada de queixas e sugestões do cidadão, facilitando a solução dos mesmos e garantindo o retorno ao cidadão;

III - coordenar as políticas de atenção ao cidadão, facilitando seu acesso às informações sobre a cidade e os serviços municipais e garantindo o princípio da igualdade a todos em sua relação com a Administração Pública;

IV - monitorar, através de pesquisas periódicas, as necessidades dos cidadãos e a avaliação que fazem da Administração e dos serviços municipais com base nas demandas levantadas, elaborar os padrões de serviço dos diversos setores e obter o comprometimento dos responsáveis para com os mesmos;

V - facilitar a difusão e promoção das iniciativas sociais, econômicas e culturais do Município;

VI - coordenar as atividades de Relações Públicas e comunicação dirigida;

VII - coordenar as atividades de cerimonial;



## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

VIII - coordenar a produção de todo o material gráfico e áudio – visual dos órgãos e entidades da administração pública;

IX - coordenar ações e campanhas que divulguem a Administração Municipal, a cidade e suas potencialidades em âmbito local, estadual, nacional e internacional.

Parágrafo Único - Todas as ações de divulgação da Administração Pública Municipal Direta e Indireta serão supervisionadas pela Assessoria de Comunicação e Qualidade.

Art. 22. À Consultoria Jurídica e Administrativa (CONJUR) compete o assessoramento do Gabinete e Secretarias, no que se refere:

I - Emitir pareceres referente a Renegociações de dívidas internas ou externas do Município;

II - Emitir pareceres e confeccionar Leis de apresentação exclusiva do executivo, assim como proceder reformas e adequações necessárias às Leis existentes;

III - Acompanhamento das Secretarias no que se refere a criação e implantação de Conselhos especiais;

IV – Emitir pareceres na celebração de convênios, assim como fazer prévios estudos e adequações necessárias para possibilitar a celebração dos mesmos.

Art. 23. À Assessora contábil (ASSCON) compete o assessoramento do Município no que concerne à elaboração do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais e responsabilidade imediata pela prestação de contas mensal e balanço anual do Município;

Art. 24. Às Assessorias Especiais (ASSES) compete o assessoramento direto do chefe do Executivo no que se refere a desenvolver funções de representações do Município, em diversos setores da sociedade, não podendo excêder ao número de 10 (dez) cargos, com remuneração somente em DAÍ de I a IV, conforme especificado em Decreto;

Art. 25. A Comissão Permanente de Licitação será composta por cinco membros, todos dotados de inquestionável idoneidade moral e técnica, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo pelo menos três deles servidores públicos municipais estáveis.

§ 1º - À Comissão Permanente de Licitação (CPL) compete:

I - realizar e julgar os procedimentos licitatórios de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

II - constituir registro de preços;



## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

III - verificar a compatibilidade com o mercado dos valores das contratações diretas realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo regulamentará como os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta indicarão servidores públicos efetivos integrantes dos seus quadros para compor a Comissão Permanente de Licitação nos procedimentos licitatórios a eles concernentes.

### **CAPÍTULO IV DAS SECRETARIAS**

Art. 26. As Secretarias são órgãos da administração direta, dirigidos por Secretários, estruturadas com a finalidade de assessorar o Prefeito em cada campo de atuação da Administração Pública Municipal

Art. 27. As Secretarias definirão, no seu nível, as diretrizes políticas e os programas relativos à sua área de atuação e estabelecerão as diretrizes técnicas para a execução das atividades.

Parágrafo Único - As Secretarias articular-se-ão para o atingimento de suas finalidades com órgãos e entidades federais, estaduais e de outros Municípios.

Art. 28. A Secretaria é estruturada nos seguintes níveis:

I - Nível de Administração Superior, chefiado pelo Secretário, que deverá atender aos requisitos de nomeação estabelecidos em Decreto, com as funções de liderança, direção e articulação, fomento de políticas e diretrizes, coordenação do processo de implantação e controle de programas e projetos, através dos órgãos componentes do Nível de Execução Programática e observadas as competências da Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão Estratégica, sendo ainda responsável pela atuação da Secretaria como um todo, inclusive pela representação e relações intragovernamentais;

II - Nível de Assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário nas suas responsabilidades, compreendendo:

a) apoio administrativo e coordenação do relacionamento social e administrativo do Secretário;

b) apoio técnico, realização de estudos de caráter geral e específico, desenvolvimento das funções de modernização administrativa, de implementação da qualidade total, de comunicação e de planejamento em nível de definição da



## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

programação; acompanhamento e avaliação das ações do órgão e elaboração e acompanhamento da execução do orçamento;

III - Nível de Execução Instrumental, com as funções de executar as atividades-meio da Secretaria relativas a pessoal, material, patrimônio, encargos gerais, transportes oficiais, contabilidade, execução orçamentária, financeira e informática, ressalvadas as demais competências fixadas na presente Lei;

IV - Nível de Execução Programática, representado:

a) pela Coordenação dirigida pelo Coordenador a ser designado de acordo com a área de atuação programática;

b) pela função de execução das atividades-fins constantes da estrutura de cada Secretaria, consubstanciadas em programas e projetos, ou em missões de caráter permanente;

Art. 29. Decreto do Prefeito disporá sobre a substituição do Secretário em suas ausências e impedimentos legais.

### **SEÇÃO I DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA – SEAP.**

Art. 30. A Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão Estratégica - SEAP é integrado pelos seguintes órgãos de assessoramento imediato: (alterado pela Lei 146/205)

I. Coordenação de Gestão de Recursos Humanos – COGERH;

II. Coordenação de Gestão de Contabilidade – COCEG;

a) Integra à Coordenação de Gestão de Contabilidade: a Diretoria de Execução Orçamentária - DECOR

a-1) Integra a Diretoria de Execução e Controle Orçamentário:

a.1.1) Departamento de execução – DEEX

a.1.2) Departamento de controle orçamentário – DECOR

III. Coordenação de Gestão de Patrimônio – COGEP

a) Subordinam-se à Coordenação de Gestão de Patrimônio o Departamento de Patrimônio – DEPAP;

IV. Protocolo Geral – PROGE;

V. Controle interno – CIN (revogado pela Lei 205/2009)



## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

Art. 31. Compete à secretaria de administração, planejamento e gestão estratégica:

I. Realizar o planejamento de programas e projetos, consolidando-os e analisando-os periodicamente de forma integrada, promovendo o desenvolvimento da cidade e gerindo os sistemas de informação, além de planejar, implantar e coordenar as políticas de reestruturação organizacional, qualificação gerencial e sistematização de informações, visando a modernização das atividades da administração do poder executivo.

II. Tem competência de coordenar e executar a política de pessoal e de suprimento, patrimônio, publicações oficiais e serviços gerais, ressalvadas as competências da comissão permanente de licitação e demais órgãos de controle.

III. Registrar e controlar o patrimônio municipal, identificando-o por órgãos e setores, promovendo sua conservação, remanejamento de acordo com as necessidades da administração e, anualmente, conforme a sua depreciação, propondo a baixa de matérias permanentes, máquinas e equipamentos.

§ 1º. À Coordenação de Gestão de Recursos Humanos, é o órgão central do sistema de pessoal, responsável pelo estudo, formulação de diretrizes, orientação, coordenação, supervisão e controle dos assuntos concernentes à administração do pessoal do executivo municipal, competindo-lhe:

I. Cuidar dos assuntos referentes aos serviços municipais, adotando medidas que visem ao seu aprimoramento e maior eficiência;

II. Submeta ao Secretário Municipal de projetos e regulamentos indispensáveis à execução de leis que dispõem sobre a função pública e servidores públicos.

III. Estudar e propor o sistema de classificação e de retribuição para os servidores públicos,

IV. Recrutar e selecionar candidatos entre os efetivos do município para os órgãos da administração direta e indireta, podendo, delegar sob sua orientação e de um representante do legislativo, a fiscalização e o controle, a realização de provas, o Máximo possível das áreas de recrutamento;

V. Manter estatísticas atualizadas sobre os servidores municipais da administração direta e indireta;

VI. Zelar pela criteriosa aplicação dos princípios da administração pessoal, com vistas ao tratamento justo dos servidores municipais, onde quer que encontrem, promovendo medidas visando o bem-estar dos servidores municipais e ao aprimoramento das relações humanas ao trabalho;



## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

§ 2º . À Coordenação de Gestão de Contabilidade, é o órgão central do sistema de responsável pelo competente controle contábil das receitas e despesas do município, sob a supervisão do profissional habilitado, competindo-lhe além de cuidar de todos os documentos contábeis do município, zelar pela observância dessas leis e regulamentos, orientando, coordenando e fiscalizando sua execução e expedir normas gerais obrigatórias para todos os órgãos;

§ 3º . À Coordenação de Gestão de Patrimônio compete o controle, conservação e vigilância do patrimônio municipal, com sua identificação por órgãos e setores, promovendo sua conservação, remanejamento de acordo com as necessidades da administração e, anualmente, conforme a sua depreciação, propondo a baixa de matérias permanentes, máquinas e equipamentos.

### **SEÇÃO I-A** (criada pela Lei 146/05) **DA SECRETARIA DE FINANÇAS – SEFIN.**

Art. 32 . A secretaria de Finanças integrada pelos seguintes órgãos de assessoramento imediato:

- I. Coordenação de Gestão de Arrecadação - COGEA;
  - a) Integra à Coordenação de Gestão de Arrecadação a Diretoria de Arrecadação e Fiscalização Tributária - DAFIT
    - a.1) integram a Diretoria de Arrecadação e Fiscalização Tributária – DIAFT:
      - a.1.1) Departamento de arrecadação – DEAR
      - a.1.2) Departamento de fiscalização tributária – DEFTI.
- II. Coordenação de Gestão de Pagamentos – COGAP;
- III. Coordenação de Gestão de Compras – COGEC;
  - a) Integra a Coordenação de Gestão de Compras, a Diretoria de almoxarifado – DEAL;
    - a.1) Integra a Diretoria de Almoxarifado, o departamento de Almoxarifado – DEPAL;

Art. 33. Compete à Secretaria de Finanças:

- I. Realizar o planejamento e o acompanhamento de programas e projetos, consolidando os indicadores e consolidando-os periodicamente de forma integrada, coordenando o orçamento da Administração Pública Municipal;



## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

II. Assinar conjuntamente com o chefe do Poder Executivo os cheques do Município;

III. Tem a competência de coordenar e executar a política de pagamento de pessoal;

IV. À secretaria, observado o Princípio da Capacidade Contributiva, Planejar, coordenar e executar a política de receita do município, controlar os resultados da ação fiscal e executar o controle interno, ressalvadas as competência da comissão permanente de licitação e demais órgãos de controle.

V. Promover a melhor e mais justa tributação de rendas, mediante a adequação de seus valores a realidade econômica e social do município;

VI. promover a eficiente arrecadação de tributos, a constante melhoria de seu sistema e ao combate à evasão das receitas municipais, mediante a realização do cadastro municipal de contribuintes;

§ 1º . À coordenação de Gestão de Arrecadação compete promover a fiscalização e arrecadação de tributos municipais centralizando o recebimento das receitas e o planejamento de sua aplicação segundo as necessidades da Administração, no interesse da coletividade.

§ 2º À coordenação de Gestão de Pagamentos compete promover toda a estruturação do município inclusive dos servidores municipais em auxílio direto aos secretários de finanças.

§ 3º. À coordenação de gestão de compras compete a compra e distribuição do material permanente e de consumo, conforme a necessidade dos diversos órgãos e entidades da administração municipal;

### **SEÇÃO II**

#### **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SDS**

**Art. 34. Compõe a estrutura da Secretaria Municipal Desenvolvimento Social:**

(Alterado pela Lei 157/2006)

- I. Coordenadoria de Desenvolvimento Social;
- II. Coordenadoria do Programa PETI;
- III. Coordenadoria do Programa Sentinela;

§ 1º - Vincula-se à Coordenadoria de Desenvolvimento Social: (Alterado pela Lei 157/2006)

I Diretoria de Ação Social;



## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

II Departamento de Ação Social;

III Departamento de Projetos Especiais e Apoio Comunitário.

a) integram a estrutura do Departamento de Projetos Especiais e Apoio Comunitário:

I Núcleo de apoio ao Programa da Criança, Adolescente e Idoso;

II Núcleo de apoio ao Projeto Pioneiros Mirins.

§ 2º - Vincula-se à Coordenadoria do Programa PETI: (Acrescido pela Lei 157/2006)

I – Educadora – 02 cargos ;

§ 3º - Vincula-se à Coordenadoria do Programa SENTINELA: (Acrescido pela Lei 157/2006)

I Psicóloga;

II Assistente Social;

III Educadora – 02 Cargos.

IV Motorista;

V Segurança;

VI Auxiliar Administrativa.

§ 4º- Todas as funções dos cargos criados, nos programas específicos, serão discriminadas nos regimentos internos dos referidos programas. (Acrescido pela Lei 157/2006)

Art. 35. A Coordenadoria de Desenvolvimento Social compete:

I – promover ações e programas de combate à miséria e as desigualdades sociais;

II – gerenciar programas e ações de recuperação social de populações marginalizadas, com a qualificação de mão-de-obra e o aperfeiçoamento profissional, com vistas a promover seu acesso e melhor posicionamento junto ao mercado de trabalho;

III – combater o trabalho infantil;

IV – desenvolver programas de complementação alimentar de gestantes, crianças e idosos;

V – promover a integração da iniciativa privada às ações sociais, com parcerias que visem ao combate das desigualdades sociais;





## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

VI - Promover a inscrição do Município, de programas de competência da União e do Estado na busca de melhoria social;

§ 1º. Ao Departamento de ação social compete a elaboração de projetos, programas e pesquisas o interesse do órgão;

§ 2º. Ao Departamento de Projetos Especiais e de Apoio Comunitário compete a elaboração, execução e fiscalização de programas que visem ao desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida dos diversos segmentos da sociedade, assim como, gerenciar programas de assistência social à população carente, mediante qualificação e aperfeiçoamento de mão-de-obra, com vistas ao acesso e integração ao mercado de trabalho.

### **SEÇÃO III DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SEAPA (alterada pela Lei 195/2009)**

Art. 36 Compõe a estrutura da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I Coordenação de Produção Agrícola e Pecuária - COAP

§ 1º Integra a Coordenação de Produção Agrícola e Pecuária,

I Departamento do Matadouro - DEMAT.

Art. 37. Compete à Secretaria de Agricultura e Abastecimento:

I apoiar o desenvolvimento das atividades comerciais, combatendo a evasão de receitas;

II promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias com a modernização das técnicas empregadas, se necessário, mediante a celebração de convênios com órgãos federais e estaduais do setor;

III promover o desenvolvimento do setor rural, proporcionando melhor qualidade de vida.

IV elaborar e executar, depois de submetê-lo à apreciação do Executivo e do Legislativo, projetos e programas destinados ao incremento e desenvolvimento das atividades agropecuárias no Município;

VI prestar serviços aos produtores rurais;



## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

VII promover o desenvolvimento do cooperativismo e articular medidas de melhoria de vida da população rural juntamente com outros órgãos da administração Federal, Estadual e Municipal;

### **SEÇÃO III-A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SOTIC**

Art. 38. Compõe a estrutura da Secretaria de Obras: (alterada pela Lei 195/2009)

- I- Coordenação de Obras e Transportes - COTRA;
- II – Coordenação de Indústria e Comércio - COIC;

Parágrafo único. Integram a Coordenação de Obras e Transportes:

- I Departamento de Controle Interno de Tráfego - DECIT;
- II Núcleo de Limpeza Pública - NULIP.

Art. 39. Compete à Secretaria de Obras, Transporte, Indústria e Comércio: (alterada pela Lei 195/2009)

I Elaboração de projetos com o fim de promover o desenvolvimento do Município, efetivando estudos de viabilização de obras e implementação do transporte geral, através de controle interno e externo.

III Administração da limpeza pública.

IV o estabelecimento, execução e fiscalização de uma política municipal de indústria e comércio;

V prestar assistência técnica e administrativa às empresas especialmente às microempresas e pequenas empresas;

VII promover medidas de incentivo às atividades industriais e comerciais no Município, estabelecendo parcerias, se necessário, com órgãos e entidades federais, estaduais, municipais e da iniciativa privada.



## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

### **SEÇÃO IV**

#### **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO - SESS**(alterada pela Lei 194/2009)

**Art. 40.** Compõe a estrutura da Secretaria de Saúde e Saneamento: (alterado pela Lei 194/2009)

- I - Coordenação de Saúde;
- II - Diretoria de Saúde e Saneamento;

Parágrafo único. Vincula-se à Diretoria de Saúde:

- I Departamento de Saúde Pública;
  - a) Integram o departamento de saúde pública:
    - I Núcleo de Vigilância sanitária, Epidemiológica e Centro de Controle de Zoonoses;
    - II Núcleo do Posto de Saúde;
    - III Núcleo dos Agentes de Saúde;

**Art. 41.** Compete à Secretaria de Saúde, saneamento e desenvolvimento ambiental articular e implementar as políticas de Saúde, meio ambiente, saneamento, limpeza urbana, abastecimento de água e esgoto de forma a garantir condições planas de desenvolvimento social e qualidade de vida e na forma de seu regulamento, sendo assessorado diretamente pelo coordenador de saúde que ficará responsável pelos programas institucionais da Secretaria junto a Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Tocantins. (alterado pela Lei 194/2009)

**Art. 42.** À Diretoria de Saúde e Saneamento compete a execução, em todos os seus níveis, das políticas de medicina preventiva, assim como a fiscalização de medidas tendentes a proteger a saúde da comunidade e manter livre o Município de endemias, epidemias e zoonoses, como também: (alterado pela Lei 194/2009)

- I instituir e executar, em todos os níveis, as políticas de medicina preventiva;
- II desenvolver programas que visem a auto-suficiência dos serviços municipais de saúde prestados à coletividade;
- III estabelecer ações de parcerias com órgãos federais, estaduais e municipais, para o melhor atendimento à população;
- IV firmar convênios e parcerias com municípios, visando ao ressarcimento dos gastos no atendimento de seus diversos pacientes.



## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

### **SEÇÃO IV-A** **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E MEIO** **AMBIENTE- SEHMA** (criada pela Lei 194/2009)

Art. 43. Compete a Secretaria Municipal de Habitação e Meio Ambiente:

I - orientar, coordenar e controlar a execução política relacionada com as habitações populares, com a produção de terrenos urbanizados.

II- orientar, coordenar, controlar e Implementar a Política Municipal de Meio Ambiente a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Integra a Secretaria Municipal de Habitação e Meio Ambiente:

I- a Agência Municipal de Habitação

II - Diretoria de Desenvolvimento do meio ambiente que é integrada pelo - Núcleo de Apoio ao Projeto AMA – Amigos do Meio Ambiente, a ser regulamentado pelo Poder Executivo;

### **SEÇÃO V** **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E** **TURISMO - SEC.** (alterada pela Lei 186/2008)

Art. 44. Compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo - SEC:

I – Coordenação de Educação, Cultura e Turismo;

II - Diretoria de Turismo;

III - Administração de Unidade Escolar

§ 1º - Vinculam-se à Coordenação de Educação, Cultura e Turismo:

I- Departamento Municipal de Ensino e Administração Escolar, na qual é vinculado o núcleo do programa da merenda escolar;



## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

§ 2º - Vincula-se à Diretoria de Turismo o Departamento de Mobilização da Juventude.

§ 3º - Vincula-se à Administração de Unidade Escolar:

I – Secretaria de Unidade Escolar;

II - Coordenações Pedagógicas.

Art. 45. Compete a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo:

I - promover o desenvolvimento qualitativo da Política Municipal de Educação e Desporto;

II - promover a oferta de vagas nos estabelecimentos municipais de ensino fundamental, de acordo com a demanda comunitária, mediante programas, ações e parcerias que busquem a auto-suficiência no setor;

III – controlar e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino, com a observância dos princípios e normas;

IV – promover ações de desenvolvimento das atividades educacionais, podendo, para tanto, buscar parcerias com entidades federais e estaduais, visando a um maior e melhor atendimento à comunidade;

V - promover os meios e ações necessárias ao amplo atendimento das atribuições constitucionais e legais do Município, no campo da educação;

VI – promover o desenvolvimento do desporto, integrado como atividade educacional;

§ 1º. Compete a Diretoria de Educação e Cultura as atribuições previstas no art. 45, incisos II a V da presente Lei; (alterado pelo art. 3º, d a Lei 185/2008)

§ 2º. Compete ao Departamento Municipal de Ensino e Administração Escolar de assessoramento das atribuições acima previstas e fiscalização da Administração escolar composta por Diretores, Vice-Diretores; Supervisores e Secretárias de Escolas Municipais;

§ 3º. Compete ao Núcleo do Programa da Merenda Escolar o planejamento, aplicação e fiscalização da distribuição dos meios necessários à alimentação supletiva dos alunos matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental do Município e similares.

§ 4º. Compete à Diretoria de Desporto e Turismo:



## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

I- promover o desenvolvimento qualitativo do desporto, Omo atividade educacional;

II- estabelecer, executar e fiscalizar a política municipal de turismo;

III- estimular a implantação de infra- estrutura necessária à implantação de projetos turísticos;

IV- promover medidas de incentivo às atividades turísticas no Município, estabelecendo parcerias, se necessário, com órgãos e entidades federais, estaduais, municipais e da iniciativa privada

§ 5º. Compete ao Departamento de Mobilização da Juventude, promover a mobilização da Juventude no sentido de aprimoramento qualitativo do desporto, como sinônimo de saúde e educação, propondo e executando projetos que viabilizem a criação e implantação de modalidades esportivas diversas.

### **SEÇÃO V-A** **DA SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SEJEL.** (criada pela Lei 186/2008)

Art. 46. A Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, órgão da Administração Específica do Município de Crixás do Tocantins, à qual cabem as seguintes responsabilidades:

I.- formular políticas e propor diretrizes ao Governo Municipal voltadas à juventude;

II- coordenar a implementação das ações governamentais voltadas para o atendimento aos jovens;

III- formular e a executar, direta ou indiretamente em parceria com entidades públicas e privadas, programas, projetos e atividades para jovens;

IV- buscar recursos financeiros em outras instâncias de Governo para incrementar mais as ações da Secretaria;

V- apoiar iniciativas da sociedade civil destinadas a fortalecer a auto-organização dos jovens;

VI- promover e incentivar intercâmbios e entendimentos com organizações e instituições afins de caráter nacional e internacional;

VII- promover o desenvolvimento de estudos, debates e pesquisas sobre a vida e a realidade da juventude;

VIII- conscientizar os diversos setores da sociedade sobre a realidade da juventude, os problemas que enfrenta suas necessidades e potencialidades;



## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

IX- promover campanhas de conscientização e programas educativos, junto a instituições de ensino e pesquisa, veículos de comunicação e outras entidades sobre problemas, necessidades e potencialidades, direitos e deveres dos jovens;

X- coordenar as atividades de lazer para todas as faixas etárias no âmbito municipal;

XI- proporcionar, estimular e valorizar o surgimento de lideranças juvenis.

XII- incentivar e promover o esporte amador em todos os sentidos e modalidades;

XIII- coordenar as atividades de lazer para todas as faixas etárias no âmbito municipal;

XIV- planejar e sugerir a construção de áreas de esporte, recreação e lazer;

XV- organizar e supervisionar os ginásios e praças esportivas;

Art. 47. Compõem o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, de livre nomeação e demissão, destinados ao atendimento, assessoramento da Secretaria: (criado pela Lei 186/2008)

I.- Coordenação de Mobilização da juventude

II.- Coordenação de Projetos ;

III.- Coordenação de Esportes.

### **TÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 48. As ações da Administração Pública Municipal obedecerão aos seguintes princípios de gestão:

I - planejamento;

II - coordenação;

III - controle.

§ 1.º - Para a coordenação eficaz dos programas, projetos e atividades no âmbito da Administração Pública Municipal serão privilegiadas as soluções organizacionais sistêmicas e matriciais.

§ 2.º - A Administração Pública Municipal se desenvolverá através dos seguintes eixos:

I - regional, para descentralizar a gestão e aproximar a Administração das demandas da população;

II - projetos estratégicos, assegurada a sua eficácia e nexo de pertinência com as diretrizes da Administração.



## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

§ 3.º - Os dirigentes e chefes, em todos os níveis hierárquicos, responderão solidariamente pelo descumprimento dos princípios estabelecidos nesta Lei e na Lei Complementar Federal de Responsabilidade Fiscal.

Art. 49. As diretrizes acima serão elaboradas, coordenadas e fiscalizadas pelo Comitê Executivo, previsto no art. 17 da presente Lei.

### **CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO**

Art. 50. As ações da Administração Pública Municipal deverão ser objeto de planejamento, que compreenderá a elaboração, acompanhamento, integração e avaliação dos seguintes instrumentos:

- I - Estratégias, Objetivos, Fatores Críticos de Sucesso, Indicadores e Metas;
- II - Plano Plurianual;
- III - Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Programas e Projetos;
- V - Orçamentos anuais;
- VI - Orçamento Participativo.

§ 1.º - As ações de planejamento incumbirão às Secretarias dentro da esfera competencial de cada uma delas, observadas as diretrizes técnicas da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento e Gestão.

§ 2.º - Para a elaboração dos orçamentos anuais serão devidamente consideradas as demandas das comunidades, expressas no Orçamento Participativo.

Art. 51. O planejamento implicará na análise da viabilidade técnico-administrativa dos planos, programas e projetos; acompanhamento e avaliação de sua execução e a verificação dos ajustes necessários à realização das metas previstas nos instrumentos acima mencionados.

Art. 52. Constará dos planos e programas governamentais a especificação dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua execução.

### **CAPÍTULO II DA COORDENAÇÃO**

Art. 53. As atividades da mesma natureza, comuns a diversos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, serão agrupadas funcionalmente e submetidas à mesma coordenação central.





## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

Art. 54. O órgão Central de coordenação da atividade será a Secretaria afeta à atividade, podendo ser atribuída a função a uma unidade administrativa integrante da sua estrutura.

Parágrafo Único - As funções de órgão central serão atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo a uma só Secretaria, ainda quando se tratar de conjugação de atividades que constituam espécie da competência de outras Secretarias.

Art. 55. Os órgãos e entidades com atividades e ações na mesma área geográfica deverão atuar de forma articulada e coordenada, com o objetivo de assegurar e otimizar a programação e execução integrada dos serviços municipais.

Art. 56. As ações, os planos e projetos da Administração Pública Municipal serão articulados e coordenados visando à otimização dos recursos disponíveis, sem prejuízo da posição hierárquica, dos vínculos de subordinação e controle e das relações de orientação técnica, considerando-se entre si articulados todos os órgãos da Administração Pública Municipal, com o objetivo de racionalizar esforços e evitar a duplicidade de atividades.

Parágrafo Único - Caso não haja o repasse de recursos de quaisquer espécies, poderão ser dispensados atos consensuais solenes entre órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, inclusive convênios, cada vez que for possível conjugar atividades através de comunicações simples, observados os princípios da legalidade e da moralidade e o disposto no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONTROLE**

Art. 57. O controle das atividades da Administração Pública Municipal terá como objetivo acompanhar a execução dos programas de trabalho e do orçamento, avaliar a sua legalidade e conformidade com o Direito, aferir os resultados alcançados e verificar se os contratos e convênios foram fielmente adimplidos.

Parágrafo único. O controle das atividades da Administração Municipal deverá estar estruturado em sistemas informatizados que possibilitem:

- I - apoiar a realização dos processos internos da administração;
- II - aumentar a eficiência da máquina administrativa;
- III - aumentar a velocidade de introdução de métodos modernos de gestão;
- IV - disponibilizar informações relevantes de forma rápida e pró-ativa;
- V - permitir e fomentar o controle público sobre as despesas públicas.

Art. 58. Os órgãos e entidades da Administração Municipal submetem-se ao controle externo e interno, na forma da Constituição Federal, da Constituição do



## Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

Estado do Tocantins, da Lei Orgânica do Município de Crixás do Tocantins e demais diplomas aplicáveis.

Art. 59. O controle externo do Poder Executivo, compreendendo a administração direta e indireta, será exercido, entre outros, pela Câmara Municipal e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 60. O controle interno do Poder Executivo, compreendendo a administração direta e indireta, terá por finalidade:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias ou em outros atos legislativos ou administrativos;

II - aferir a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como os direitos e haveres do município;

IV - apoiar a participação pública e os controles externos no exercício da sua missão institucional.

Art. 61. Compete às Secretarias, dentro da esfera competencial de cada uma delas, controlar a execução dos programas de trabalho, assim como observar as normas que regem a atividade específica de cada órgão ou entidade subordinada ou vinculada da administração direta ou indireta, ressalvadas as competências dos órgãos institucionais de controle, especialmente a Procuradoria Geral do Município, Secretaria da Receita e Controle Interno e Comissão Permanente de Licitação.

Art. 62. A Administração Pública propiciará o acesso à informação sobre os seus atos e ações através de meio eletrônico, especialmente sobre os gastos, receitas e indicadores de desempenho.

Parágrafo Único - A providência prevista no *caput* do presente artigo não ilide o direito líquido e certo de qualquer cidadão ter acesso a documentos públicos, ressalvadas as hipóteses de riscos injurídicos para o Município ou a terceiros, devidamente submetidas ao Chefe do Poder Executivo e por ele motivadas.

Art. 63. O controle, sem prejuízo das demais disposições legais ou estatutárias aplicáveis às Entidades da Administração Indireta, exercer-se-á, inclusive, mediante adoção das medidas abaixo relacionadas:

I - presença com direito a voz e a voto de servidor público designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal nas reuniões e assembléias dos órgãos colegiados das Entidades da Administração Indireta;

II - liberação, pelo órgão competente, dos recursos destinados ao órgão ou entidade;



## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

III - recebimento sistemático de relatórios e informações que permitam acompanhar as atividades do órgão ou entidade e a execução dos seus respectivos orçamentos;

IV - fixação de padrões, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal, de administração geral e de investimentos bem como de limites de endividamento;

V - realização de auditoria com periodicidade pelo menos anual para avaliação de desempenho, rendimento e produtividade.

Art. 64. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, deverão atender às providências elencadas no artigo anterior na forma e nos prazos estipulados em Lei ou regulamento, devendo ainda:

I - prestar, a qualquer momento, por intermédio do titular da Secretaria a que estiver vinculada, informação solicitada pela Câmara Municipal;

II - apresentar os resultados das suas atividades, indicando e justificando as medidas postas em prática ou aquelas cuja adoção seja recomendada pelo interesse público.

### **TÍTULO IV** **DA DESCENTRALIZAÇÃO** **CAPÍTULO I** **DA AUTONOMIA**

Art. 65. O Poder Executivo poderá atribuir autonomia relativa a órgãos ou entidades da Administração Pública para a execução de atividades ou serviços que por sua peculiaridade de organização e funcionamento exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos e entidades da Administração, observado sempre o controle pelos órgãos competentes.

Art. 66. A autonomia relativa compreenderá as faculdades e controles a serem regulamentados por Decreto, atendida a legislação vigente e os princípios fixados na presente Lei.



## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

### **CAPÍTULO II DA DESCENTRALIZAÇÃO SOCIAL**

Art. 67. A Administração Pública Municipal, poderá, excepcionalmente, realizar parcerias com entidades da sociedade civil de inquestionável idoneidade, observados sempre os princípios da igualdade, moralidade e as normas legais atinentes.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer incentivo ou subsídio deverá ser precedido de análise objetiva e circunstanciada do impacto financeiro e social.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA GESTÃO POR PROGRAMAS E PROJETOS**

Art. 68. Adotar-se-á como modelo a gestão por programas e projetos em todas as áreas da Administração Pública Municipal, devendo-se entender como programa o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual; e como projeto o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo.

Art. 69. Os projetos serão conduzidos por coordenadores de projetos nomeados pelo Chefe do Executivo, subordinados tecnicamente à Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica, tendo como parâmetros:

- a) Conhecimento do profissional em gestão de projetos;
- b) Habilidade do profissional em Gestão de Negócios, envolvendo negociação, finanças, desenvolvimento empresarial, planejamento, comunicação, comportamento organizacional, liderança, gerenciamento de conflitos, entre outros;
- c) Conhecimento técnico relacionado com o escopo do projeto;
- d) Idoneidade técnica e moral irrefutável.

Art. 70. Os Coordenadores dos Projetos deverão:

- I - desenvolver o planejamento geral dos projetos;
- II - gerenciar a execução dos projetos;
- III - propor e acompanhar a execução de despesas inerentes ao projeto;
- IV - recomendar, quando necessária, a contratação de serviços de terceiros;
- V - controlar a execução dos projetos;



## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

VI - zelar pela observância da legislação e dos princípios jurídicos aplicáveis.

Parágrafo Único - O projeto deve trazer claramente definidos o seu escopo, seus cronogramas físico e financeiro, instrumentos de aferição de qualidade, recursos humanos, comunicação, riscos e contratações.

Art. 71. Cabe ainda ao Chefe do Executivo, auxiliado pelo Diretor de Planejamento e Gestão Estratégica:

- I - Aprovar os programas e os projetos a serem desenvolvidos;
- II - Aprovar o planejamento geral do projeto;
- III - Autorizar despesas;
- IV - Aprovar os encerramentos administrativos dos projetos.
- V - Gerenciar os programas.

### **CAPÍTULO IV DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

Art. 72. Ressalvados os casos de competência privativa em Lei, é facultado ao Chefe do Executivo e aos ocupantes de cargos de direção superior delegar competências que lhes tenham sido deferidas ou avocar as que tenham sido atribuídas, para a prática de atos administrativos, a órgãos ou agentes públicos.

§ 1.º - A delegação de competência tem por finalidade assegurar eficácia e eficiência às ações administrativas e será feita através de decreto ou portaria, devendo a autoridade delegante indicar as atribuições e fixar a sua duração.

§ 2.º - O ato de avocação indicará a autoridade avocada, as atribuições que constituem o objeto e o prazo de sua duração.

§ 3.º - A faculdade prevista neste artigo considerar-se-á implícita em todas as leis e regulamentos que definam competências e atribuições.

§ 4.º - A subdelegação só é admissível se tiver sido expressamente autorizada no ato de delegação.

### **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 73. O Poder Executivo especificará em Decreto a estrutura organizacional dos órgãos da administração direta e indireta, a nomenclatura e atribuições dos respectivos cargos, as competências dos níveis de atuação.

Art. 74. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, após prévia oitiva da Assessoria jurídica, a solução de conflitos positivos ou negativos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.



## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

Art. 75. As Secretarias e seus Titulares terão o mesmo *status* das Secretarias Municipais, ora extintas.

Parágrafo Único - Para efeito de cessão, disposição, licenciamento de agentes públicos de qualquer espécie, ou atos análogos, as Diretoria e Coordenadorias são equivalentes às Secretarias Municipais.

Art. 76. A cessão, autorização, permissão, ato ou contrato análogo, de bem pertencente ou sob a posse de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, somente poderá ser feita mediante autorização formal do chefe do executivo.

§ 1º. A cessão ou similar se dará através de termo de responsabilidade assinado pelo cessionário, assim como todas as despesas e manutenção ficarão a cargo do mesmo, salvo se destinados a outros órgãos ou entidades estatais ou se a licitação for inexigível.

Parágrafo Único – Ficam se efeito todas as cessões, autorizações, permissões, atos ou contratos análogos anteriores à presente.

Art. 77. O Poder Executivo criará dentro de cento e oitenta dias o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, o Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente, Departamento Municipal de Trânsito e a Guarda Municipal.

§ 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, vinculado à Secretaria de Administração, Finanças, Planejamento e Gestão Estratégica, será incumbido do fomento da economia no Município de Crixás do Tocantins, aí incluídos o comércio, a indústria, a agropecuária, a ciência e tecnologia e o turismo.

§ 2º - O Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente, vinculada à Secretaria de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Social e Ambiental, competirá a aplicação da legislação ambiental no Município de Crixás do Tocantins.

§ 3º - O Departamento Municipal de Trânsito, que se revestirá da forma de autarquia vinculada à Secretaria de Produção, caberá a aplicação da legislação de trânsito no Município de Crixás do Tocantins-TO.

§4º - A Guarda Municipal será Regulamenta na forma da Lei.

Art. 78. Ficam sem efeito todas as designações de membros de Conselhos de entidades da Administração Direta efetuadas em data anterior à publicação desta Lei, devendo o Chefe do Poder Executivo proceder a novas designações em conformidade com o nela disposto em sessenta dias, devendo ainda as Entidades da Administração Indireta efetuar dentro de trinta dias as adaptações necessárias em seus Estatutos e Regimentos para conformá-los à presente Lei.

Art. 79. Serão transferidos para as Secretarias estabelecidas por esta Lei os bens patrimoniais, móveis, direitos, obrigações, equipamentos, instalações, projetos, cargos, documentos e serviços existentes nas Secretarias Municipais extintas.



## Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

Art. 80. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações na alocação de projetos e atividades integrantes da Lei de Orçamento Anual para 2001, de forma a adequá-los a nova estrutura administrativa definida na presente Lei.

Art. 81. Fica o Poder Executivo autorizado a redistribuir, mediante Decreto, os cargos remanescentes dos órgãos extintos de acordo com a estrutura instituída pela presente Lei.

Art. 82. Ficam criados os cargos em comissão relacionados no Anexo II, de acordo com denominação, quantitativo e remuneração com valor indicado no anexo III.

Parágrafo Único - O provimento de cargos será gradativo, de acordo com o processo de implantação da nova estrutura administrativa e de gradual extinção de cargos.

Art. 83. Os cargos comissionados não efetivos serão nomeados através de Decreto, nos termos da Lei.

Art. 84. Ficam instituídos os Conselhos de Desenvolvimento Local, a serem compostos por representantes de órgãos e entidades governamentais e da sociedade civil, com a finalidade de definir prioridades e ações estratégicas que potencializem a melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo Único - A composição, as atribuições e a instalação dos Conselhos instituídos no *caput* deste artigo serão definidas por Decreto.

Art. 85. Ficam mantidos os atuais Conselhos Consultivos ou Deliberativos do Município com as respectivas atribuições e vinculações legais e no prazo de até 365 dias, o Poder Executivo criará, os seguintes conselhos:

- a) Conselho Municipal de Educação;
- b) Conselho Municipal do Fundo Municipal e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- c) Conselho Municipal de Desporto;
- d) Conselho Municipal do Bem-estar Social;
- e) Conselho Municipal do Idoso;
- f) Conselho Municipal de Assistência Social;
- g) Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- h) Conselho Municipal da Juventude;
- i) Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- j) Conselho Municipal de Fomento ao Crédito e Geração de Emprego e Renda;
- k) Conselho Municipal de Saúde;
- l) Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- m) Conselho Municipal de Turismo;
- n) Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



## **Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO**

- o) Conselho Comunitário Municipal
- q) Conselho Municipal de Transportes
- p) Comissão de Uso do Solo;
- q) Comissão Municipal de Habitação;
- r) Comissão Técnica de Avaliação;

Art. 86 - Em não havendo aumento de despesa, a estrutura e os cargos estabelecidos por esta Lei poderão ser alterados por Decreto.

Art. 87 - Com exceção dos seus dispositivos auto-aplicáveis, a presente Lei modificará a atual estrutura administrativa de modo gradual, inclusive no que diz respeito à implantação das Secretarias, na medida em forem expedidos os atos administrativos, concretos e abstratos, implementadores, regulamentadores ou integradores dos seus preceitos.

Art. 88 - Esta Lei, observado o disposto no artigo anterior, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a primeiro de janeiro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de março de 2001.

**ABDON MENDES FERREIRA**  
Prefeito de Crixás do Tocantins-TO

Roseani Curvina Trindade  
OAB/TO 698





## Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

### ANEXO I

#### DEFINIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

#### GRUPO DE DIREÇÃO SUPERIOR OU EXECUTIVA E ACESSORAMENTO

CARGO	SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Secretário	Gerenciamento estratégico e planejamento de ações de desenvolvimento institucional.	4	DAS I
Assessor de Comunicação Social	Gerenciamento estratégico e planejamento de ações de desenvolvimento institucional na área de comunicação social e qualidade.	1	CONTRATO
Assessoria Jurídica	Representar o Município judicialmente e prestar assessoria a todos os órgãos da Administração.	1	CONTRATO
Assessoria contábil	Efetivar a contabilidade do Município;	1	CONTRATO
Consultoria Jurídica e administrativa	Assessorar o Município na obtenção de convênios.	1	CONTRATO
Secretário de Gabinete do Prefeito	Assessorar diretamente o Prefeito e nos atos de gestão e da administração dos negócios públicos em todos os assunto atinentes ao Governo.	1	DAS I
Presidente da Comissão de Licitação	Gerenciar o sistema de licitações no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município.	1	NÃO REMUNERADO
Coordenador	Especificadas em Lei	11	DAS II
Coordenador Pedagógico	Especificadas em Lei	02	DAS II - A
Diretores	Prestar assistência técnica e administrativa à Secretaria no que se refere a elaboração de projetos com o fim de promover o desenvolvimento do Município.	8	DAS III
Diretor de Unidade Escolar	Especificadas em Lei	01	DAS III - A
Chefe de Departamento	Coordenar a execução de programas de trabalho orientando e acompanhando o trabalho de equipes operacionais.	10	DAI I
Gerente	Nos Núcleos, prestar assistência técnica à autoridade a que se vincule hierarquicamente.	10	DAI II

### ANEXO II



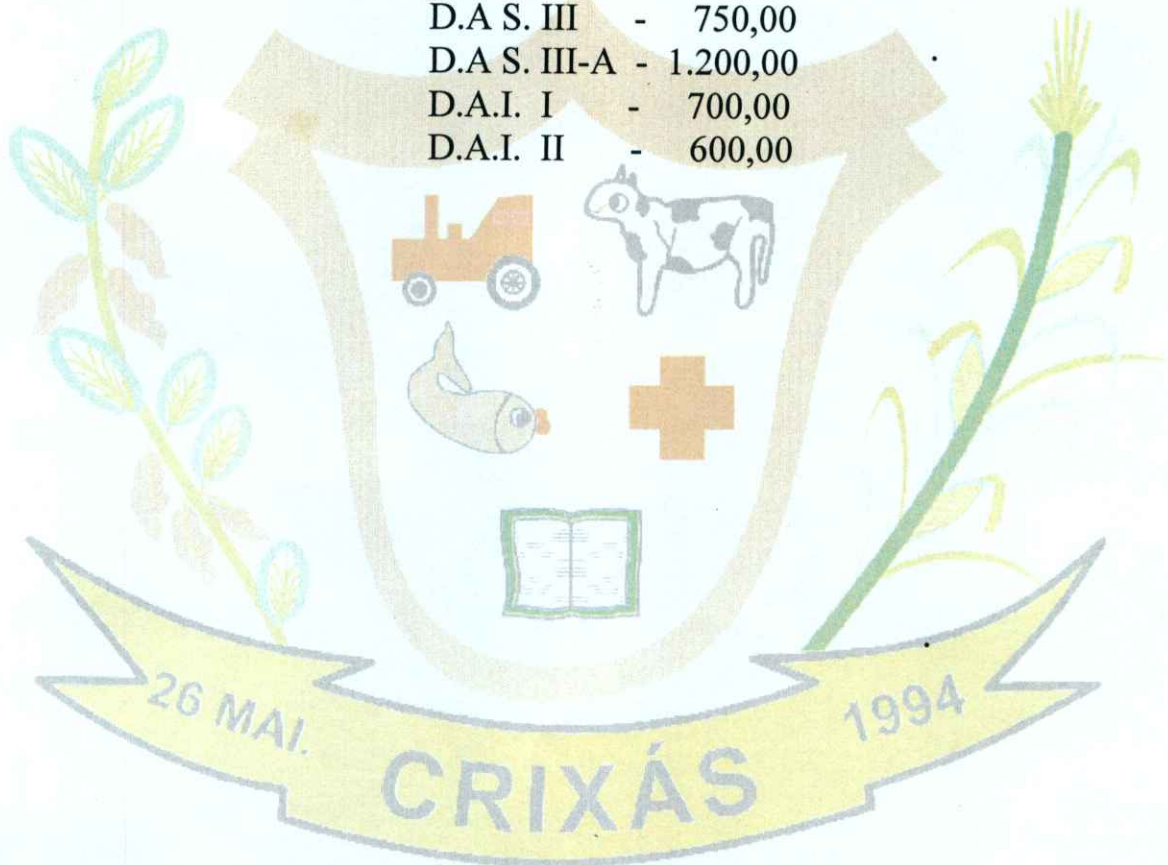
## Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

### ANEXO II

### TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

#### NÍVEL

D.A S. I	-	1.645,00
D.A S. II	-	800,00
D.A S. II-A	-	1.200,00
D.A S. III	-	750,00
D.A S. III-A	-	1.200,00
D.A.I. I	-	700,00
D.A.I. II	-	600,00





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins**  
Av. Principal s/nº - Centro - CNPJ 01.612.821/0001-41

LEI Nº 098/01, DE 19 DE MARÇO DE 2001.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE BAIXA NO ATIVO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,


Faço saber que a Câmara Municipal de Crixás do Tocantins, Estado do Tocantins, aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a dá Baixa no Ativo do Município de Crixás do Tocantins, pela venda do Caminhão Chevrolet D-60, placa MD-2537 e Chassi BC683PPK26367.

Parágrafo único - A referida venda, faz se necessária pela a não utilização do Caminhão e devido ao fato de o mesmo encontrar-se em estado de Sucata.

Art. 2º -> Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês de março de 2001.

  
ABDON MENDES FERREIRA  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins**  
Av. Principal s/nº - Centro - CNPJ 01.612.821/0001-41

LEI Nº 099/01, DE 19 DE MARÇO DE 2001.

"DISPÕE SOBRE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO E A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ES  
TADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,


Faço saber que a Câmara Municipal de Crixás do To  
cantins, aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Munici  
pal, autorizado a celebrar Convênio com a Polícia Militar do  
Estado do Tocantins.

Parágrafo único - O Convênio referido no aludido  
artigo, terá como finalidade precípua, a união de esforços para  
juntos a Polícia Militar do Estado e o Município, custearem as  
despesas necessárias para a manutenção do policiamento deste Mu  
nicípio.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCAN  
TINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês de março de 2001.

  
ABDON MENDES FERREIRA  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins**  
Av. Principal s/nº - Centro - CNPJ 01.612.821/0001-41

LEI Nº 100/01, DE 19 DE MARÇO DE 2001.

**REVOGADO**

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEF, CONFORME ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.424/96."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal de Crixás do Tocantins, aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2º - O Conselho é representado por 05 (cinco) Membros, sendo:

- a) 01 (um) Representante da Secretaria Mun. de Educação;
- b) 01 (um) Representante dos Pais;
- c) 01 (um) Representante dos Professores;
- d) 01 (um) Representante dos Alunos;
- e) 01 (um) Representante da Sociedade Civil.

Art. 3º - O Mandato do Conselho será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução para mandatos subsequentes e a nomeação dos mesmo será através de ato do Poder Executivo.

Art. 4º - As funções dos Membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 5º - Compete ao Conselho:

- I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins**  
Av. Principal s/nº - Centro - CNPJ 01.612.821/0001-41

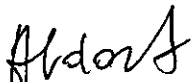
II - Supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;  
III- Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados dos recursos repassados ~~em~~ retidos à Conta do Fundo.

Art. 6º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

Art. 7º - Fica revogada a Lei nº 071/98, de 10 de agosto de 1998.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês de março de 2001.

  
ABDON MENDES FERREIRA  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins**  
Av. Principal s/nº - Centro - CNPJ 01.612.821/0001-41

LEI Nº 101/01, DE 19 DE MARÇO DE 2001.

"DISPÕE SOBRE CELEBRAÇÃO DE CONTRA  
TO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊN  
CIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTA  
DO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,


Faço saber que a Câmara Municipal de Crixás do To  
cantins, aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Munici  
pal, autorizado a Celebrar Contratos em caráter Especial para ser  
vidores, neste Município.

Parágrafo único - As contratações especiais a que  
alude o artigo 1º desta Lei, vem consolidar as vacâncias de car  
gos existentes nesta Municipalidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCAN  
TINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês de março de 2001.

  
ABDON MENDES FERREIRA  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins**  
Av. Principal s/nº - Centro - CNPJ 01.612.821/0001-41

LEI Nº102/01, DE 19 DE MARÇO DE 2001.

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a reestruturação da Lei Municipal Nº 040/97, nos artigos e incisos citados abaixo, de acordo com a Medida Provisória nº 1.979/19, de 02/06/00, nos seguintes itens:

Art. 2º - Alterar o Art. 1º, a denominação do Conselho de Alimentação Escolar, deixará de ser COMAE e passará a ser CAE.

Art. 3º - Alterar o Art. 2º, tendo como competência do Conselho de Alimentação Escolar:

- I - Acompanhar a aplicação de Recursos Federais Transferidos à do PNAE;
- II - Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III- Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de conta do PNAE encaminhadas pelos Estado, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da Medida Provisória nº 1.979-19, de 02 de junho de 2000.





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins**  
Av. Principal s/nº - Centro - CNPJ 01.612.821/0001-41

Art. 4º - Alterar o Art. 3º, sendo que o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, será composto por 07 (sete), Membros, conforme discriminação abaixo:

- I - Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe deste Poder;
- II - Um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesma diretoria deste Poder;
- III- Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de Classe;
- IV - Dois representantes de Pais dos Alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, ou pelas Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V - Um representante de outro segmento da Sociedade Civil.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês de março de 2001.

ABDON MENDES FERREIRA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS**  
ADM.: 2.001 / 2.004

LEI N 103/01, DE 20 DE ABRIL DE 2001.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PROCEDER AS ADEQUAÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM O ART. 63, INCISO I, II E III DA LEI COMPLEMENTAR 101/01 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.”**

ABDON MENDES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que Câmara Municipal de Crixás do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Crixás do Tocantins-TO, autorizado a optar pela aplicação do disposto no art.22, e inciso 4º do art.30, da Lei Complementar 101/01, ao final do semestre. Assim como também divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal e Demonstrativos na forma do art.53, as supra citada lei.

Art. 2º – Fica autorizado a fazer opção pela elaboração do Anexo de Política Fiscal do Plano Plurianual, do anexo de Metas Fiscais, do anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do anexo de que trata o inciso I, do art.5º da Lei Complementar 101/01, a partir de 2005.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 20 dias do mês de abril de 2001.

  
**ABDON MENDES FERREIRA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE CRIXÁS  
Prefeitura Municipal

REVOGADO

LEI Nº 104/01

de 20 de abril de 2001

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer doações às famílias carentes do Município de Crixás-TO, na forma e condições que especifica.”**

ABDON MENDES FERREIRA, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Crixás aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar remédios, exames, passagens, materiais de construção, cestas básicas e ajudas pecuniárias às famílias carentes devidamente cadastradas no Município sob esta condição.

**Parágrafo primeiro.** Os remédios, exames, passagens e complementares da cesta básica, poderão ser doados em espécies monetárias equivalente ao seu valor, quando o mesmo não existir no Município.

**Parágrafo segundo.** A ajuda pecuniária não poderá extrapolar a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo.

**Artigo 2º** - Consideram-se beneficiários da presente os que se apresentarem para cadastro, com renda individual de até um (01) salário mínimo mensal e que nem possuam bens imóveis urbano ou rural.

**Parágrafo único.** Os beneficiários deverão firmar na oportunidade Declaração de Carência e Termo de responsabilidade.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento vigente, já autorizada a suplementação, se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 20 dias do mês de abril do ano de 2001.

*Abdon Mendes Ferreira*

Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE CRIXÁS  
Prefeitura Municipal

LEI Nº 105/01

de 15 de maio de 2001

**“Concede, anualmente, bolsas de estudo em nível universitário a estudantes do Município de Crixás, na forma e condições que especifica.”**

ABDON MENDES FERREIRA, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Crixás aprovou e eu sanciono a seguinte lei

**Artigo 1º** - A Prefeitura do Município de Crixás, anualmente, poderá conceder bolsas de estudo em nível universitário a estudantes que comprovem não ter condições para o pagamento de seus estudos.

**Artigo 2º** - Os interessados deverão comprovar que residem em Crixás há mais de 02 (dois) anos.

**Artigo 3º** - Os requerentes e seus ascendentes, ou o requerente e cônjuge, se casado, não poderão possuir renda familiar superior a 03 (três) salários mínimos, vigentes na época, nem possuir imóvel comercial ou mais de um imóvel residencial próprio, para terem direito ao benefício, desde que não esteja em débito com o Município.

**Artigo 4º** - A comprovação da renda familiar deverá ser feita através dos seguintes documentos:

I - CTPS ou Contracheque ou declaração assinada por duas (02) testemunhas que comprove a sua renda e de seus ascendentes.

II - declaração que reside a mais de 02 anos no Município;

III - que esteja em dias com a Justiça Eleitoral.

**Artigo 5º** - Os alunos que cumprirem as exigências estabelecidas nos artigos anteriores deverão inscrever-se na primeira quinzena de janeiro de cada ano, na Secretaria da Educação, Cultura, Esportes e Turismo, onde será feita a escolha dos beneficiados.

§ 1º - Se o resultado da aprovação do vestibular for divulgado após o período de inscrição, o aluno deverá inscrever-se até cinco (05) dias após a publicação do referido resultado.

§ 2º - A escolha dos beneficiados será feita por Comissão nomeada pelo Chefe do Executivo Municipal, formada pelo Secretário da Educação, um (01) diretor de escola municipal, um (01) representante da comunidade.

**Artigo 6º** - Poderão inscrever-se para a aquisição de bolsa de estudo, alunos cursando qualquer série em nível universitário, ou ainda, alunos em nível universitário que trancaram suas matrículas.

**Artigo 7º** - Serão deferidas as inscrições que atenderem aos requisitos constantes da presente Lei.

**Artigo 8º** - Os alunos contemplados com as bolsas de estudo deverão entregar, no órgão competente da Prefeitura do Município de Crixás, comprovante de matrícula na série e no curso escolhido.

**Parágrafo único** - Os contemplados somente receberão os benefícios após a entrega do comprovante de matrícula.

**Artigo 10** - Os alunos contemplados terão direito às bolsas de estudo, em qualquer curso de nível superior, mesmo fora do Município de Crixás.

**Artigo 11** - O valor de cada bolsa de estudo poderá ser até de cinquenta por cento (50%) sobre o valor da mensalidade paga na faculdade, se respeitadas as exigências previstas na presente Lei.

§ 1º - O aluno que for reprovado ou que ficar em mais de uma (01) dependência, perderá o direito de concorrer à bolsa de estudo no ano subsequente.

§ 2º - O aluno que vier a abandonar a faculdade perderá, automática e imediatamente, o direito à bolsa de estudo, devendo ressarcir todo o pagamento efetuado indevidamente.

**Artigo 12** - Fica estabelecido que a concessão de bolsas de estudo será estendida, até o final do ano letivo aos bolsistas que cumprirem as exigências estabelecidas na presente Lei.

**Parágrafo único** - Os bolsistas referidos no *caput* deste artigo deverão inscrever-se no prazo estabelecido através do artigo 5º e parágrafo primeiro, da presente Lei.

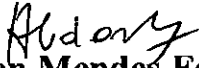
**Artigo 13** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já autorizada sua suplementação, se necessário.

**Artigo 14** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado, se necessário, a expedir atos normativos para a efetiva aplicação desta Lei.

**Parágrafo único** - O Poder Público Municipal, na primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano, promoverá a divulgação de todas as normas atinentes às bolsas de estudo.

**Artigo 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 15 de janeiro.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 15 dias do mês de maio do ano de 2001.

  
**Abdon Mendes Ferreira**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS  
Prefeitura Municipal

Lei nº 106/01

de 15 de maio de 2001

**Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado a ações sócio-educativas de Crixás do Tocantins – “Bolsa-Escola” e cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, e determina outras providências.**

O Prefeito Municipal de Crixás do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito municipal no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º. São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar *per capita* até meio salário mínimo vigente, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º. Em cada família poderá ser beneficiada até 03 (três) crianças na faixa etária acima discriminada;

§ 3º. Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III – para determinação da renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 4º. O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda *per capita* fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original

Art. 2º. O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa-Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º Compete à Secretaria da Educação desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa-Escola”.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa-Escola”;

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º O conselho instituído nos termos deste artigo terá 07 membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I - 02 representantes do poder executivo;

II - 01 representante do poder Legislativo;

III - 02 representantes da Associação de pais e alunos;

IV - 01 representante dos professores e/ou diretores;

V - 01 representante da sociedade civil.

§ 1º O Conselho instituído pela presente Lei Municipal será nomeado por Decreto do Poder Executivo pelo prazo de 02 (dois) anos e exercerá as competências referidas no *caput*, sem prejuízo das originais.

§ 2º A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

§ 4º. O conselho terá o prazo de 60 dias para editar o seu Regimento Interno.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás do Tocantins, Estado do Tocantins aos 15 dias do mês de maio de 2001.



**Abdon Mendes Ferreira**  
**Prefeito Municipal**





ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICIPIO DE CRIXÁS  
Prefeitura Municipal

LEI Nº 107/01

de 15 de maio de 2001

**Dispõe sobre a regulamentação das diárias para o Prefeito Municipal, Secretários e servidores do Município de Crixás e dá outras providências.**

ABDON MENDES FERREIRA, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Crixás aprovou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º. Fica instituído o valor das diárias a serem destinadas ao Prefeito Municipal, aos Secretários e aos servidores do Município de Crixás do Tocantins-TO.

§ 1º. O pagamento de diárias de que trata este artigo será efetuada quando houver deslocamento do Prefeito, Secretário e demais servidores, para outra cidade ou Estado à serviço da administração do Município.

§ 2º. A concessão de diárias será feita através de portaria assinada pelo Prefeito e pelo Secretário da Administração, observado os limites de créditos orçamentários.

Art. 2º. Os valores atribuídos a cada diária serão discriminados da seguinte forma: Os valores das Diárias descritas no **Anexo I**, serão destinadas ao **Prefeito Municipal**; Os valores das Diárias descritas no **Anexo II**, serão destinadas aos **Secretários Municipais**; Os valores das Diárias descritas no **Anexo III**, serão destinadas aos **Coordenadores, Diretores e Chefes de Departamento**; Os valores das Diárias descritas no **Anexo IV**, serão destinadas aos **demais servidores**.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis de nº 049/97 de 07.07.97 e 050/97 de 07.07.97.

Gabinete do Prefeito Municipal aos 15 dias do mês de maio de 2001

  
**Abdon Mendes Ferreira**  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

### VALOR DA DIÁRIA DESTINADA AO PREFEITO MUNICIPAL

1.- Capital do Estado do Tocantins.....	R\$ 156,00
2.- Interior do Estado do Tocantins.....	R\$ 100,00
3.- Distrito Federal.....	R\$ 300,00
2.- Outras Capitais.....	R\$ 200,00
4.- Interior de outros Estados.....	R\$ 150,00

## ANEXO II

### VALOR DA DIÁRIA DESTINADA AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

1.- Capital do Estado do Tocantins.....	R\$ 120,00
2.- Interior do Estado do Tocantins.....	R\$ 70,00
3.- Distrito Federal.....	R\$ 230,00
2.- Outras Capitais.....	R\$ 120,00
4.- Interior de outros Estados.....	R\$ 100,00

## ANEXO III

### VALOR DA DIÁRIA DESTINADA AOS COORDENADORES, DIRETORES E CHEFES DE DEPARTAMENTO

1.- Capital do Estado do Tocantins.....	R\$ 80,00
2.- Interior do Estado do Tocantins.....	R\$ 50,00
3.- Distrito Federal.....	R\$ 150,00
2.- Outras Capitais.....	R\$ 80,00
4.- Interior de outros Estados.....	R\$ 70,00

## ANEXO IV

### VALOR DA DIÁRIA DESTINADA AOS DEMAIS SERVIDORES

1.- Capital do Estado do Tocantins.....	R\$ 50,00
2.- Interior do Estado do Tocantins.....	R\$ 30,00
3.- Distrito Federal.....	R\$ 90,00
2.- Outras Capitais.....	R\$ 50,00
4.- Interior de outros Estados.....	R\$ 40,00

Lei n.º 108/2001, de 20 de Junho de 2001

Estabelece condições gerais para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o município de Crixás do Tocantins/TO, refere ao exercício de 2002 e dá outras providências.

O prefeito Municipal de Crixás do Tocantins Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – A Lei Orçamentária para o exercício de 2002 será elaborada as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente, e das disposições contidas nesta Lei.

**Art. 2º** - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2001, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos federal e estadual serão fornecidos por órgão competente da administração dos Governos, até o dia 31 de julho de 2001.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos arts. 158, inciso IV, e 159, inciso I, "b" da Constituição Federal.

**Art. 3º** – As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 de agosto de 2001 a relação de suas despesas, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.

**Art. 4º** – A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos e transferências, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§1º – Das receitas transferidas pelos governos do Estado e da União, mencionadas no art. 2º também destinará, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§2º – Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinado parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

**Art. 5º** – O Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e acessórios, parcelas de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita Corrente consignada na Lei de Orçamento, conforme Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2.000.

**Parágrafo Único** – A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I – O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive os agentes políticos;

II – O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

**Art. 6º** – As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês, com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

**Art. 7º** – A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§1º – Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no art. 43, §1º, §2º, §3º, da Lei n.º 4.320/64.

§2º – A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorize a abertura de créditos suplementares, operações de créditos por antecipação da receita orçamentária e a correção dos valores das dotações com a instituição de índice que reflita a variação dos preços de setembro/2001 a dezembro/2001.

§3º – No decorrer do exercício de 2002, havendo necessidade, a correção se fará a cada trimestre, a contar do mês de janeiro/2002, utilizando-se a mesma forma de correção.

**Art.8º** - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporando ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

**Art.9º** - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do art. 212 da Constituição Federal.

**Art.10** - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

**Art.11** - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

**Art.12** - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino e/ou saúde.

**Parágrafo Único** - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucro e que não remunerem seus diretores e estejam cadastradas na entidade concedente.

**Art.13** - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

**Art.14** - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

**Art.15** - Os órgãos da administração descentraliza que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhamento de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 31 de julho de 2001.

**Art.16** – Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§1º – A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos arts. 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal.

§2º – Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

**Art.17** – As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos das leis n.ºs 8.866/93, 8.883/94, 9.032/95 e 9.048/98, com estrita vigilância do art. 5º.

**Art.18** – Nos casos de despesas provenientes de convênios com órgãos de outros níveis de governo, o orçamento deverá prever a contrapartida que cabe ao município.

**Art.19** – Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art.20** – O Prefeito Municipal, durante a vigência deste orçamento, no interesse da administração, visando aprimorar e dar mais segurança na liquidação de seus compromissos poderá autorizar diretamente aos estabelecimentos bancários, a efetuar pagamentos de pessoal, fornecedores e prestadores de serviços, em cumprimento das obrigações financeiras resultantes de convênios e contratos, bem como as transferências destinadas ao custeio e manutenção da Câmara Municipal.

**Art.21** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art.22** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de Junho de 2001.



ABDON MENDES FERREIRA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS**  
ADM.: 2.001 / 2.004

LEI Nº 109/01, DE 20 DE JULHO DE 2001.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE BAIXA DO ATIVO DO MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

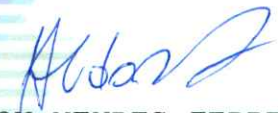
O **PREFEITO MUNICIPAL** DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu **SANCIONO** a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a dá baixa no Ativo do Município de Crixás do Tocantins, pela venda do Ônibus Scânia, Ano 1 997, Placa MVL 7295 e Chassi 3400012.

Parágrafo Único - A referida venda faz se necessária devido ao estado de sucata, em que o mesmo se encontra.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 dias do mês de Julho de 2001.



ABDON MENDES FERREIRA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS**  
ADM.: 2.001 / 2.004

Lei nº 110/01, de 20 de Julho de 2001.

“Dispõe sobre instituição da biblioteca Pública municipal e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Crixás do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal. Autorizado a instituir a biblioteca Pública Municipal.

Parágrafo único – A biblioteca instituída neste artigo tem o objetivo de atender aos estudantes em geral, incentivando-os à prática da leitura e pesquisa, neste município.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com entidade Cultural Federal e Estadual, para efeito de integração da referida biblioteca ao Sistema Estadual de biblioteca Pública e recebimento de toda assistência Prevista à unidade conveniada.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de Julho de 2001.

**ABDON MENDES FERREIRA**  
Prefeito municipal





ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS**  
ADM.: 2.001 / 2.004

**LEI Nº 111/2001.**

**de 23 de julho de 2001**

*“Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”*

Faço saber que a Câmara Municipal de Crixás do Tocantins-TO, aprovou e eu, ABDON MENDES FERREIRA, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei.

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Crixás do Tocantins, será feito através das políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a conveniência familiar comunitária.

Art. 3º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e o funcionamento de entidades e serviços criados em âmbito municipal referente à criança e ao adolescente.

Parágrafo único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no

município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

Art. 4º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

## **CAPÍTULO III**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 5º - É o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – órgão do Poder Público, composto paritariamente por representantes do governo e da sociedade organizada, como o mais alto órgão normativo, consultivo, fiscalizador e deliberativo para o efetivo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente em nível municipal.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – formular a política dos direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades;
- II – acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais, destinadas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III – fiscalizar e controlar as ações e o cumprimento das prioridades estabelecidas;

IV – deliberar sobre a conveniência de implementação de programas e serviços;

V – receber e analisar propostas e reivindicações encaminhadas, que visem o aprimoramento das políticas públicas;

VI – propor modificações nas estruturas oficiais, visando um melhor equacionamento dos programas;

VII – dar sugestões na elaboração dos orçamentos, no que se refere às dotações destinadas à execução das políticas básicas;

VIII – propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação da criança e do adolescente, visando um melhor embasamento das políticas públicas;

IX – inscrever os programas de atendimento das entidades governamentais e não governamentais, mantendo o registro das inscrições e de suas alterações, comunicando-as ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária local;

X – efetuar o registro das entidades não governamentais de atendimento, fazendo comunicações do mesmo ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

XI – controlar e fiscalizar a capitação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal;

XII – elaborar seu registro interno;

XIII – contribuir na criação dos Conselhos Tutelares;

XIV – promover de forma contínua, atividades de divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu âmbito de ação;

XV – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas providências que julgar cabíveis para eleição e a posse dos Membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público;

XVI – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente por 06 (seis) membros com seus respectivos suplentes, sendo 03 (três) representantes do poder executivo e 03 (três) representantes da sociedade civil organizada, legalmente constituída com mandato de 03 (três) anos, sendo facultados sua recondução desde que aprovados pela entidade que representa.

Art. 8º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo que os representantes do Poder Público Municipal serão de livre escolha do chefe do Poder Executivo.

Art. 9º- As atividades dos membros do CMDCA reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviços público relevante e não será remunerado;

II – os conselheiros serão excluídos do CMDCA e substituídos pelos seus respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;

III – os membros do CMDCA poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou da autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;

IV – cada membro do CMDCA terá direito ao único voto da Sessão Plenária, sendo que o seu Presidente terá o voto de minerva;

V – as decisões do CMDCA serão consubstanciada em resoluções;

VI – o CMDCA será presidido por um de seus integrantes eleito pelos seus membros;

Art. 10 – O CMDCA poderá requisitar servidores públicos vinculado aos órgãos que compõe para formação da equipe técnica e de apoio administrativo necessários a consecução de seus objetivos.

Art. 11 – O CMDCA promoverá anualmente um fórum de debates e avaliações relativos à política municipal de atendimento à criança e adolescente bem como do desempenho do próprio CMDCA.

## **CAPÍTULO V**

### **DO FUNCIONAMENTO**

Art. 12 - O CMDCA terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I – Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II – Secretaria Executiva;



III – Comissões Técnica;

Art. 13 – O Plenário é o órgão deliberativo e soberano do CMDCA, constituído do conjunto de membros efetivos e suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal, no local forma e “quorum” legais para deliberar que é regulamentado em regimento interno próprio.

Art. 14 – A Secretaria Executiva é composta por: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário.

Art. 15 – As comissões Técnicas serão criadas com fim precípuo de assessorar o CMDCA em assuntos de sua especialidade.

Art. 16 – A Secretaria Municipal de Ação Social prestará o apoio necessário ao funcionamento do CMDCA.

Art. 17 – Todas as sessões do CMDCA serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

**CAPÍTULO VI  
DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E  
ADOLESCÊNCIA**

Art. 18 - O Fundo Municipal da Infância e Adolescência é o captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Art. 19 – O Fundo Municipal da Infância e Adolescência é uma entidade financeira pública subordinada administrativamente ao executivo municipal.

Art. 20 – O Fundo constitui-se de:

I – dotações orçamentárias destinadas pelos poderes públicos;

II – dotações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III – dotações de pessoas físicas e jurídicas;

IV – legados;

V – contribuições voluntárias;

VI – os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;

VII – produtos das vendas de matérias, publicações e eventos realizados;

VIII – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente;

IX – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Federal; e

X – por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Estes recursos vinculam-se, na ordem de preferência, a realização de:

I – programas de proteção especial;

II – programas de pesquisa e de estudos;

III – captação, preparação e reciclagem de recursos humanos; e

IV – políticas sociais básicas.

§ 2º - O Fundo Municipal da Infância e Adolescente será gerido pelo chefe do Poder Executivo sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Gestor do Fundo está obrigado a prestar contas, mensalmente, ao CMDCA, às entidades governamentais de que tenha recebido doações, subvenções ou auxílios, além de obrigar-se a apresentar o balanço geral anual a ser publicado no Diário Oficial do Município, ressalvadas as competências específicas do Tribunal de Contas, do Poder Legislativo e do Ministério Público.

Art. 21 – As doações feitas ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência podem ser deduzidas no imposto devido.

#### **CAPÍTULO VII DA COMPETÊNCIA DO FUNDO**

Art. 22 – Compete ao Fundo Municipal:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado, União ou entidades internacionais;

II – os recursos do Fundo deverão ser aplicados segundo as prioridades estabelecidas pelo plano de metas, resultado de uma política.

#### **CAPÍTULO VIII DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 23 – Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderá a municipalidade mediante pareceres de viabilização orgânica/estrutural e deliberação do Conselho



Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitar ao Chefe do Poder Executivo a implantação de outros Conselhos Tutelares.

Art. 24 – O Conselho Tutelar é órgão permanente, estando subordinado à Legislação vigente ficando diretamente vinculado ao poder Executivo Municipal, não possuindo personalidade jurídica.

Art. 25 – O Conselho Tutelar é órgão autônomo podendo deliberar, agir, aplicar as medidas de proteção que entender mais adequadas às crianças e adolescentes, sem qualquer interferência externa.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho Tutelar poderá sofrer fiscalização do CMDCA, da autoridade judiciária, do Ministério Público e das entidades da sociedade civil que trabalham com crianças e adolescentes.

Art. 26 – O Conselho Tutelar é órgão não-jurisdicional porque não tem poder para obrigar o cumprimento de determinações legais ou punir quem as infrinja.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho Tutelar deverá encaminhar ao Ministério Público notícias sobre infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente e ainda fiscalizar as entidades de atendimento governamental e não-governamental, dando início a procedimentos jurídicos de apuração de irregularidades nestas entidades, através de representação.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

Art. 27 – Cada Conselho Tutelar será composto de 03 (cinco) membros com respectivos suplentes, com mandato de 03 (três) anos permitindo uma reeleição.

Art. 28 – O suplente só será convocado para assumir sempre que houver vacância de cargo, perda de mandato, e licença para tratamento médico

superior a 15 (quinze) dias submetida à apreciação da Junta Médica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pedido de licença deverá ser encaminhado ao CMDCA e qualquer falta ou afastamento, somente será permitida mediante a apresentação do atestado médico.

Art. 29 – O Conselho Tutelar como órgão inovador, tem a missão de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e o potencial de contribuir para mudanças profundas e atendimento à infância e adolescência.

Art. 30 – O Conselho Tutelar está subordinado as diretrizes da política municipal da CMDCA e como agentes públicos, os Conselheiros tem a obrigação de respeitar e seguir com zelo as diretrizes emanadas da comunidade que elegeru.

Art. 31 – Cabe ao Conselho Tutelar desempenhar suas atribuições legais de forma contínua e ininterrupta, bem como deliberar e executar suas ações sem interferência externa, com tudo não pode jamais apreciar e julgar conflitos de interesse.

Art. 32 – O Conselho Tutelar atenderá queixas, reclamações, reivindicações e solicitações feitas pelas crianças e adolescentes, famílias, comunidades e cidadãos, exercerá as funções de escutar, orientar, aconselhar, encaminhar e acompanhar os casos, fará requisições de serviços necessários à efetivação de atendimento adequado de cada caso.

Art. 33 – Caberá ao CMDCA definir a zona de atuação dos Conselhos Tutelares.

## **CAPÍTULO X DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

Art. 34 – São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida e idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – diploma de 2º grau devidamente registrado e reconhecido pelo MEC;
- IV – residir no município por no mínimo dois anos;
- V – prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para admissão da candidatura;
- VI – estar em pleno exercício de seus direitos políticos.

Art. 35 – Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo universal de cidadãos residentes no município em eleição organizada pelo CMDCA e sob fiscalização do Ministério Público.

Art. 36 – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 37 – Na qualidade de membro eleito, o conselheiro não será funcionário do quadro da administração municipal, mas terá remuneração fixada pelo CMDCA, tomando por base a tabela de vencimentos do funcionalismo público municipal a ser regulamentado por lei.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA PERDA DO MANDATO E IMPEDIMENTOS**

Art. 38 – Perderá o mandato sumariamente o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime e ou contravenção.

Art. 39 – Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho:

- I - marido e mulher;
- II – ascendentes e descendentes;



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS**  
ADM.: 2.001 / 2.004

III – parentesco de qualquer natureza;

Art. 40 – Se constatado impedimentos por parte de alguns conselheiros titulares e os suplentes renunciarem os seus mandatos convocar-se-á nova eleição para preenchimento de vaga.

## **CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 41 – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a incluir até 1% do orçamento anual do município como dotação específica que será destinada a manutenção das atividades a cargo do CMDCA, através de transferências operacionais.

Art. 42 – Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo cumprimento da presente Lei.

Art. 43 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de julho de 2001.

**ABDON MENDES FERREIRA**  
Prefeito Municipal

Lei Nº 112/01, de 20 de Julho de 2001.

**“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Crixás do Tocantins, Estado do Tocantins no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a Presente Lei:

Art. 1º - Cria o conselho de Educação de Crixás do Tocantins, criado por força da Lei Orgânica do Município de Crixás do Tocantins é Órgão Público, com autonomia financeira e administrativa de caráter normativo, consultivo e deliberativo, na forma regimental e dos demais textos normativos incidentes.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, será constituído por 07 (sete) membros nomeados pelo Executivo Municipal, que executarão suas funções típicas e titula “múnus” público, obedecendo a indicação de suas respectivas entidades ou categorias.

§ 1º - Não ocorrendo a nomeação no prazo de 60 (sessenta) dias após a escolha dos Conselheiros pelos devidos segmentos, serão homologados por ato do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - É vedada o exercício simultâneo do Conselho com outro cargo público de provento em comissão ou função gratificada ou, ainda, com mandato legislativo, salvo representante desse segmento previsto no regimento deste conselho, do Estado ou Federal.

§ 3º - A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação será feita respeitando-se a seguinte composição:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante do Destacamento Policial;
- e) 01 (um) representante da Sociedade Civil;
- f) 01 (um) representante da Associação de apoio da Escola Conveniada Olavo Bilac;
- g) 01 (um) representante do Poder Legislativo de Crixás do Tocantins.



Art 4º - A composição do Conselho Municipal de Educação, será integrada preferencialmente por professores do ensino público e particular.

Art. 5º - A função do conselho e relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculação ao ensino, se entidade privada.

Art. 6º - Os membros do Conselho Municipal de Educação, deverão ser escolhidos observando-se, preferencialmente, entres pessoas de reconhecida formação pedagógica e ou cultural.

Art. 7º - Na primeira reunião do Conselho devera ser eleita uma diretoria: (Presidente, Vice-Presidente, Secretaria e Tesoureiro) a qual deverá organizar uma comissão para elaborar o regime interno.

Art. 8º - A Promulgação do Regime Interno deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse do conselho.

Art. 9º - O mandato de cada Membro do Conselho Municipal terá duração de 02 (dois) anos, permitindo a recondução na forma definida no Regime Interno.

§ 1º - A cada conselheiro, competirá um suplente que o substituirá nas ausências e impedimentos, nas seguintes hipóteses:

I - por afastamento do cargo por prazo superior a seis meses, a partir da data de comunicação;

II - por morte;

III - por renuncia;

IV - por vacância no cargo;

V - por destituição do cargo, na forma regimental.

§ 2º - Ocorrendo vacância no cargo durante o mandato a que se refere "caput" caberá à entidade, indicar o suplente a titular do cargo.

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o suplente só exercerá o mandato enquanto durar o impedimento do titular. Se este impedimento for permanente caberá à respectiva entidade retificar o suplente na titularidade do cargo ou novo titular e respectivo suplente os quais serão imediatamente nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 10º - Os Membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de Crixás do Tocantins.

Art. 11º - O Conselho Municipal de Educação será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e à deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino, na forma regimental.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Educação realizará reuniões de acordo com o estabelecido em seu regimento e suas deliberações se darão pela maioria simples, ressalvadas a exceção prevista no Regime Interno.



Art. 12º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cujo processo educativo desenvolver-se a este Município, com a participação da família e da comunidade.

**Parágrafo Único** – Os princípios norteadores do Conselho Municipal de Educação, baseam-se nos princípios e fins da Educação Nacional.

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;  
II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

III - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - A prezo à liberdade e a tolerância;

V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, encetivando-se a colaboração entre o Estado e Sociedade;

VI - Valorização dos Profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei e respeitada à autonomia universitária, plano de carreira para o magistério público em piso salarial profissional;

VII - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII- Garantia de padrão de qualidade;

Art. 13º- Ao Conselho Municipal de Educação compete:

a) Elaborar o seu Regimento;  
b) Zelar e incentivar o aprimoramento da qualidade de ensino no Município de Crixás do Tocantins;

c) Promover o estudo da comunidade, tendo em vista problemas educacionais;

d) Estabelecer critérios para a conservação e, quando necessário ampliação da rede de escolas serem mantidas pelo Município;

e) Estudar e seguir as medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino do Município;

f) Traçar normas para os planos Municipais de aplicação de recursos em Educação;

g) Emitir parecer sobre:

I - Assuntos e questões da natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Poder Executivo Municipal;

II - Concessão de auxílio e subsídio e educacionais;

III - Convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o poder Público Municipal de Crixás do Tocantins pretenda celebrar;

IV- Seguir critérios para concessão de bolsa de estudos serem custeadas com recursos Municipais;



V – Manter intercambio com Conselho Federal e Estadual de Educação e com os demais conselhos Municipais de Educação;

VI-Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo conselho Estadual e Federal de Educação;

VII-Aprovar e fiscalizar a aplicação trimestral dos recursos destinados à manutenção e ao custeio do ensino Municipal;

VIII-Traçar normas para os planos municipais de educação;

IX-Deliberar sobre alterações no currículo escolar respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Base da Educação e do Conselho Estadual de Educação do Tocantins.

Art. 14º - O conselho Municipal de Educação contará com infra-estrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

**Parágrafo único** – As despesas decorrentes da implantação e manutenção do Conselho Municipal de Educação ocorreram por conta da Secretaria Municipal de acordo com as limitações orçamentárias do Município.

Art. 15º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO  
TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 dias do mês de Julho de 2001.



ABDON MENDES FERREIRA  
Prefeito Municipal





ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS**  
ADM.: 2.001 / 2.004

Lei nº 113/01, de 20 de setembro de 2001.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2002/2005.

O PREFEITO MUNICIPAL.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para cada ação.

Art. 3º As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º As prioridades e metas para os anos de 2002/2005, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estarão contidas na programação orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Art. 5º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II - alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 6º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

§ 1º O relatório conterá, no mínimo:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;

II - demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

a) do orçamento fiscal e da seguridade social;

b) do orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

c) das demais fontes;

III - demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS**  
ADM.: 2.001 / 2.004

final previsto;

IV - avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

§ 2º Para fins de acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual - SismWin-PPA - ou ao que vier a substituí-lo.

Art. 7º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos orçamentos da União, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar a alteração de indicadores de programas;

II - incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos orçamentos do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO  
TOCANTINS, 20 de setembro de 2001.

  
ABDON MENDES FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS**  
ADM.: 2.001 / 2.004

**LEI Nº 114/01, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001.**

**“ALTERA A SEDE DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ A DENOMINAÇÃO DA FAZENDA PORTEIRA E RATIFICA A CRIAÇÃO DA DA ESCOLA MUNICIPAL FREI ANDRÉ TODAS NO MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a presente LEI:

**Art. 1º** - A Escola Municipal São José, antes sediada na Fazenda Santa Rita, passa a ter sua sede na Fazenda São João

**Art. 2º** - A Escola Municipal Porteira, sediada na Fazenda Porteiras, passa a ter a denominação Escola Municipal Castro Alves.

**Art. 3º** - A Escola Municipal Frei André, sediada na Fazenda Santana, criada pela Lei Municipal Nº 210 de 18/04/83, no Município de Cristalândia, tem sua criação ratificada pela presente Lei Municipal de Crixás do Tocantins.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições expressas no número 38 e 48, da Lei Municipal Nº 448/81 e a alínea “k”, do Decreto Municipal Nº 015/89, que regulamentou a Lei Nº 210, de 18/04/83.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 dias do mês de setembro de 2001.



ABDON MENDES FERREIRA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS**  
ADM.: 2.001 / 2.004

**LEI Nº 116/01, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001.**

**“CONCEDE AJUDA DE CUSTO SUPLEMENTAR  
AOS VOLUNTÁRIOS DO PROGRAMA ABC DA  
CIDADANIA.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a presente LEI:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fazer suplementação de ajuda de custo dos voluntários do programa “ABC da Cidadania”.

**Art. 2º** - Fica estipulado o valor de 01 (um) Salário Mínimo a título de suplementação.

**Art. 3º**- O pagamento dar-se-á mediante apresentação do relatório da Secretária Municipal de Educação, constando o número de alunos e seus respectivos nomes.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 115/01 e retroagindo seus efeitos em 01/10/01.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês de novembro de 2001.

  
ABDON MENDES FERREIRA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS**  
ADM.: 2.001 / 2.004

**LEI Nº 11701, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001.**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR BENS MÓVEIS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a presente LEI:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal a fazer doação dos bens móveis relacionados no anexo da presente, para a Câmara Municipal de Crixás do Tocantins.

**Parágrafo único** – os bens relacionados já guarnecem a Câmara Municipal.

**Art. 2º** - O Poder Executivo procederá a devida baixa dos bens de seu patrimônio e a Câmara Municipal fará o tombamento em registro próprio.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês de novembro de 2001.

  
ABDÓN MENDES FERREIRA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS**  
ADM.: 2.001 / 2.004

**LEI Nº 118/01, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.**

**‘DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO RURAL  
SUATENTÁVEL – CMDRS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.’**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, *Prefeito Municipal*, **SANCIONO** a presente LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído por força da presente Lei, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS – de caráter consultivo, orientativo e de funcionamento permanente.

**Art. 2º** - O CMDRS terá a seguinte composição:

- I** – 02 (dois) representantes e seus respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo;
- II** – 01 (um) representante e seu respectivo suplente, indicado pelo Poder Legislativo;
- III** – 01 (um) representante e um suplente, indicado pelo RURALTINS;
- IV** – 01 (um) representante e um suplente, indicado pela Pastoral da Terra;
- V** – 01 (um) representante e um suplente, indicado pelo Sindicato Rural;
- VI** – 01 (um) representante e um suplente, indicado pelo INCRA;
- VII** – 01 (um) representante e um suplente, indicado pelo Banco do Brasil;
- VIII** – 01 (um) representante e um suplente, indicado pelo Programa Arlindo;
- IX** – 01 (um) representante e um suplente, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- X** – 01 (um) representante e seu respectivo suplente, indicado pela OAB.

Parágrafo único – Os Membros do CMDRS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

**Art. 3º** - O mandato dos membros do CMDRS será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviços relevante prestado ao Município.

**Art. 4º** - Ao CMDRS compete:



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS**  
ADM.: 2.001 / 2.004

- I – Promover o entrosamento entre as entidades desenvolvidas pelo Executivo Municipal, órgãos, entidades públicas e privadas, voltadas para o desenvolvimento rural do Município;
- II – Apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDR- e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnica financeira, e legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores e, recomendando a sua execução;
- III – Exercer vigilância sobre a execução das ações previstas do PMDRS;
- IV – Sugerir ao Executivo Municipal, órgãos, entidades públicas e privadas que atuam no Município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para geração de emprego e renda no meio rural;
- V – Sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fornecimento agropecuário e à organização dos agricultores e a regularidade do abastecimento alimentar do Município;
- VI – Assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficentes das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município;
- VII – Promover articulações e compatibilização entre políticas Municipais, Estaduais e Federais voltadas para o desenvolvimento rural.

Art. 5º - O CMDRS tem foro e sede no Município de Crixás do Tocantins – TO.

Art. 6º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS suprir suas atribuições.

Art. 7º - O CMDRS elaborará o seu regimento interno num prazo de 60 (sessenta) dias, para regular o seu funcionamento.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 14 dias do mês de dezembro de 2001.

ABDON MENDES FERREIRA  
Prefeito Municipal



2002



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS  
Prefeitura Municipal

LEI Nº 119/ 01, de 14 de dezembro de 2001

**“ALTERA, REVISA E CONSOLIDA AS NORMAS  
GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL,  
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito do Município de Crixás do Tocantins, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**

**TÍTULO I**

**NORMAS GERAIS**

**ARTIGO 1º** - Somente a lei pode estabelecer:

- I- a instituição de tributos;
- II- a majoração de tributos ou sua extinção;
- III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV- a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS**  
ADM.: 2.001 / 2.004

LEI Nº 120/01, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONVOCAR CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DISCRIMINADOS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE CRIXÁS DO TOCANTINS – TO.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a convocar concurso público para provimento dos cargos discriminados no plano de cargos e salários de Crixás do Tocantins – TO.

Art. 2º - Ficam criados os cargos para provimento do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins, constantes do anexo I, que segue junto à presente Lei, para todos os efeitos legais.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a fazer suplementação de verbas para realização do Concurso Público.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, aos 15 dias do mês de dezembro de 2001.

  
Abdon Mendes Ferreira  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

**CARGOS**

(ART. 3º DA LEI QUE INSTITUI O CONCURSO PÚBLICO)

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
PORTEIRA SERVENTE	01
ATENDENTE DA AÇÃO SOCIAL	01
FISCAL DE TRIBUTOS	02
OPERADOR DE SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	01